



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0847/1997 DE 1997

38-7801

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0847/1997 DE 09/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA FERREIRA FÓNTES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE
FUNERAL DE INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA
DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:38:01

00000015381-87



23 21/2001
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

276

Folha n.º	01	de proc.
n.º	847	de 1997

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0847/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 09 SET 1997
COMISSÃO E TRÍPLA
PL. 344, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a dispensa de pagamento de despesas de funeral de integrantes da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^d DECRETA:

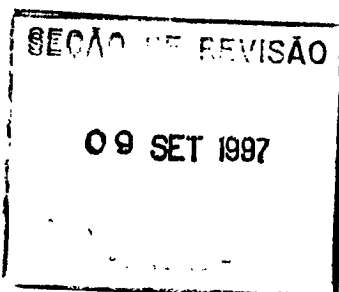
Art. 1º - O sepultamento de integrantes da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo se fará com integral dispensa de pagamento do preço de funeral.

Parágrafo único - São requisitos para a dispensa prevista pelo "caput".

- a - Falecimento e sepultamento ocorrentes no Município de São Paulo;
- b - carência de recursos econômico-financeiros; e
- c - inexistência de direito relativo a auxílio-funeral assegurado por outra entidade.

Art. 2º - O funeral de que trata esta lei, além do caixão, do transporte e paramentação, incluirá velório e cremação, quando for o caso, exclusivamente em cemitérios e crematórios da Municipalidade.

Art. 3º - O benefício será concedido mediante a apresentação, em qualquer das agências do Serviço Funerário, do atestado de óbito e requisição de sepultamento, emitida pelo Sindicato da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

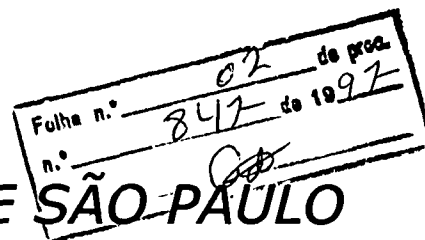


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob
n.º 5 11519 197 a (QD)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 4º - A requisição mencionada no artigo anterior, lavrada em papel timbrado e assinada pelo representante legal das entidades mencionadas deverá conter: nome e qualificação da pessoa falecida, inclusive da Unidade a que esteve incorporado, com especificação do posto e graduação, nome e qualificação da pessoa contratante do sepultamento e certificação de haver o falecido reunido os requisitos constantes do parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta lei serão cobertas por verbas orçamentarias próprias.

Art. 6º - O Executivo baixará, através de decreto, a regulamentação desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sanção desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1997.


Maria Helena
Vereadora

Q.PS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	03	de proc.
n.º	847	da 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pretendo, com a apresentação desta propositura, que aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo o Município sejam dispensados, no sepultamento, do pagamento do preço do funeral.

Preliminarmente, é conveniente frisar que o complexo de leis da Municipalidade já contém a norma legal nº 8563, de 11 de maio de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 14.928, de 10 de fevereiro de 1978, dispensado de despesas de funeral o sepultamento de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932.

Com íntimos laços de união com a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, tenho presenciado casos realmente dolorosos. As famílias, já enlutadas pelo triste transe do óbito, têm sua dor ainda mais agravada por não terem condições de pagar as despesas do funeral.

Não há, portanto, o que contra-argumentar no que diz respeito ao mérito.

A propositura busca estabelecer critérios explícitos para que se beneficie efetivamente às famílias necessitadas, eliminando a hipótese de abusos eventuais.

Com esta argumentação, submeto à apreciação de meus Pares a presente propositura, que estou certa, não negarão seu apôio.

DECRETO N.º 14.928, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1978

Regulamenta a Lei n.º 8563, de 11 de maio de 1977, dispondo sobre dispensa de pagamento de preço de funeral de ex-integrantes da FEB, que participaram da II Guerra Mundial, e de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 8563, de 11 de maio de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º — O sepultamento de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), participantes, de qualquer forma, da II Guerra Mundial, e os que participaram, sob qualquer título, da Revolução Constitucionalista de 1932, será feito com dispensa de pagamento do preço de funeral.

Art. 2.º — Os requisitos para essa dispensa são:

I — Falecimento e sepultamento ocorrentes neste Município;

II — Carência de recursos econômico-financeiros;

III — Inexistência de direito relativo a auxílio-funeral, assegurado pela União, Estado ou Município.

Art. 3.º — O funeral será do tipo L — 1, assim caracterizado: urna envernizada; caixão metálico, ou apenas com o fundo metálico, se for o caso; transporte; paramentação completa e adornos (essa, aparelho de ozona e urna para condolências, 8 velas, hábito de São Francisco, par de sapato, tule de nylon e terço); enfeite do caixão; velório (somente os da Municipalidade); cremação e urna para guarda das cinzas e taxa de sepultamento (somente Cemitérios da Municipalidade).

Art. 4.º — O interessado, para obtenção do benefício, apresentará, em qualquer das Agências do Serviço Funerário, atestado de óbito e requisição de sepultamento, emitida por uma das seguintes entidades: "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil" — Secção de São Paulo, "Associação Nacional dos Veteranos da FEB" — Secção Regional de São Paulo e "Associação dos Ex-Combatentes de 1932 — M.M.D.C.".

Art. 5.º — A requisição mencionada no artigo anterior, lavrada em papel timbrado e assinada pelo representante legal das aludidas associações, conterá: nome e qualificação completa do falecido, inclusive, menção da Unidade a que esteve incorporado, com especificação de posto e graduação, durante as gestas assinaladas no artigo 1.º; nome e qualificação da pessoa contratante do sepultamento; atestado de haver reunido o falecido os requisitos constantes do artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º — As despesas resultantes da concessão do benefício objeto deste decreto serão cobertas por verbas orçamentárias próprias.

Art. 7.º — Este decreto é revogado as disposições

Prefeitura do Município de São Paulo, da Fundação de São Paulo dos Negócios Jurídicos, Finanças, Sérgio Silva Araujo — O Secretário Lembo.

Publicado na Chefia de Gabinete — O Chefe do Gabinete

DECRETO N.º

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade com o artigo 5.º, letra "i", e o artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 1.941, de 1941,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica determinado o pagamento judicialmente obrigatório de quem de direito, situado no Município de São Paulo, a execução do plano de habitação de 1972, de 28 de junho de 1972.

Art. 2.º — O imóvel a ser desapropriado, anexo, de n.º 22.468-C, situado no Município de São Paulo, qual, rubricada pelo I, e assim se caracteriza:

— Área delimitada por uma faixa de terreno de formato irregular, com uma área de 17 metros quadrados e no interior da área o terreno com mais ou menos 17 metros quadrados, com o leito do rio na extensão total de 38 metros, 4,00m/8-7 com mais ou menos o alinhamento aprovado com o remanescente do terreno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 847 de 1997 12 09 97 (a)

Ad

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 29/94 , 439/95 , 1184/95, 203/96 e Lei 8.563/77

em 12/09/97.


ADELINA CICONE
Reg. 100400
ATM

A Com. de Const. e Justiça

16/09/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/5/97 às 17:30 hs.

do Sr. Vereador

CVNATI

para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 09 de 1997

Presidente

SEGUE *M*

juntado *S*

nesta data,

documento *S*

e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S*

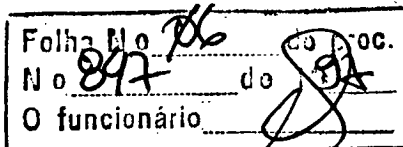
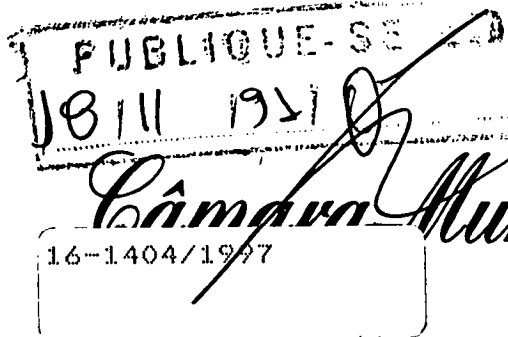
nº

5.06 e 02

Em

21 11 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16-1404/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa dispensar do pagamento de despesas de funeral os integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente, cumpre observar que os integrantes da Guarda Civil Metropolitana são servidores públicos municipais e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, III, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis dispondo sobre o assunto.

Além disso, a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos constitui serviço público municipal (art. 125, I, L.O.M.), cabendo também ao Prefeito a iniciativa legislativa sobre a matéria (art. 37, § 2º, IV, LOM).

Ademais, o projeto viola o princípio da isonomia, contemplado no art. 5º, "caput" da Constituição Federal. O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação.

b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes do Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifestou Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Editora Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

17 - RELCOM
17-0739/1997

ec1/PL0847-7



Folha No 847 do proc. 18/11/91
No 847 do 13
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Dissertando sobre o assunto, em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida; desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto".

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de integrante da Guarda Civil Metropolitana é elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexos plausível entre tal atributo e a dispensa de pagamento do preço de funeral.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 18/11/91.

[Handwritten signatures and initials]
RELATOR

Folha no 08 do proc.
n.º 847 de 1997
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 21 de novembro de 1997.

Memo No. 173 / 97

À nobre Ver. MARIA HELENA

O P L- 847 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO N.º A. T. M.
Em 24 / 11 / 97
às 15:30 horas

Maria Helena
Vereadora

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	69	do proc.
n.º	847	de 1997

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

11 - REC
11-0137/1997

Recurso

Nos termos do Art. 79 e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Casa, recorro da decisão contida no Parecer nº 1404/97, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 847, de 1997, de minha autoria, que visa dispensar do pagamento de despesas de funeral os integrantes da guarda Civil Metropolitana.

"Data máxima venia", o respeitável parecer labora em flagrante engano. Seria veleidade descabida que o legislador, na esfera do legislativo, se arvorasse competência para propor matéria de iniciativa do executivo, tão pouco praticasse discriminação.

No caso da propositura de minha autoria, como é absolutamente óbvio, pretende apenas conceder, justo e merecido, amparo a família daqueles que colocam em risco sua vida, no exercício de sua profissão, na defesa do patrimônio público de nosso precioso Município.

Com esta argumentação, suscita e condensada porque evidente, venho propor recurso ao decidido pelo respeitável parecer.

Com todo acatamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 1997.


Maria Helena
Vereadora

Q.P.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
10 05611012 (200)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº10.....

do processo nº847 de 19 97.....27.12.100..... (n)60.....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01


BRENO GANDELMAN

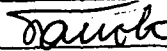
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ < 10 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)